



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022-00033PMSJP

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 1605.001/2022/CI/PMSJP

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no parágrafo único, do Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 22/2021/TCMPA de 10 de dezembro de 2021, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do processo administrativo, referente ao Procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 007/2022-00033PMSJP, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COZINHA REFERENTE AO RECURSO ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR 31880004/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.**

Neste sentido, ratifico que constam nos autos do referido processo, os atos administrativos exigidos pela presente instrução normativa, todos devidamente assinados, tais como:

- 1. Justificativa** – Assinada pelo Ordenador de Despesa;
- 2. Razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do Art. 26, II da Lei nº 8.666/93** – Assinada pela Presidente da Comissão de Licitação – CPL;
- 3. Justificativa do Preço, nos termos do Art. 26, III da Lei nº 8.666/93** – Assinada pela Presidente da Comissão de Licitação – CPL;
- 4. Parecer jurídico** – Assinado pelo Procurador do Município;
- 5. Ratificação da autoridade competente, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93** – Assinada pela Ordenadora de Despesa.

Assim, na análise realizada, este controle interno considera que há a possibilidade da utilização da modalidade dispensa no caso em tela, tendo em vista que houve inicialmente um pregão eletrônico em que os objetos apresentados foram fracassados e o Art. 24, VII da Lei nº 8.666/93 trás essa possibilidade para que a necessidade seja satisfeita, *in verbis*:

Art. 24, VII da Lei nº 8.666/93 - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

Para o entendimento integral do inciso VII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, examinamos o Art. 48, §3º da presente legislação:

Art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido, da leitura do dispositivo legal, observamos que para se utilizar a modalidade de dispensa em xequê, é necessário neste caso a fixação de um novo prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas readequadas, o que, dentro dos presentes autos, não vislumbramos.

No mais, para dirimir se tal situação é uma obrigatoriedade ou faculdade, nos atentamos ao exame da Jurisprudência Pátria, em específico Tribunal de Contas da União – TCU, para se chegar a uma definição mais fidedigna:

GRUPO II – CLASSE VI - Primeira Câmara

TC 004.163/2011-7

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE

Responsáveis: Eduardo Cardoso (017.461.409-84) e Tribunal Regional Eleitoral – TRE/SC – JE (00.509.018/0020-86)

Interessado: Ideal Engenharia Ltda. (07.319.317/0001-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. MULTA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

(...)





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

15. *Ainda que se considerasse que não haveria meios de aceitar as propostas, ante à desclassificação de todos os participantes, seria possível a aplicação, de forma subsidiária, do art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, em cumprimento ao art. 9º da lei 10.520/2002, concedendo-se às empresas o prazo de até oito dias para a apresentação de novas propostas, devidamente sanadas, ainda que tal providência não estivesse expressa no edital.*
16. *Não tendo o pregoeiro adotado essas medidas, ocorreu o cancelamento dos itens, resultando na frustração da licitação. A partir daí, caberia a realização de um novo pregão, ou a contratação, de forma emergencial, com dispensa de licitação, caso presentes as premissas constantes do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/1993.*

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 014.186/2011-0

Apenso: TC 041.687/2012-4

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.

Unidade: Conselho Regional de Farmácia/ES.

Responsáveis: Angela Maria Del Caro; Carlos Bragança; Ony Luiza Pereira Pessoa.

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANTIDOS OS EXATOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA.

(...)

2.1. *O Conselho realizou dois pregões distintos para a referida contratação. O primeiro deles foi considerado fracassado pela pregoeira, inobstante sua repetição, ora por afronta ao princípio da competitividade, ante o comparecimento de um único licitante, ora pela desclassificação da única empresa a acorrer ao certame.*

2.2. *Em outro pregão, a adjudicação também não ocorreu já que o preço final ofertado pela única licitante do certame, ainda que inferior ao estimado no correspondente edital, não foi considerado vantajoso pelo CRF/ES, posto que superior a orçamento estimativo obtido junto a outra empresa.*

2.3. *Diante do argumento de que nova repetição do certame traria prejuízos à entidade, a administração do CRF/ES contratou diretamente, com fundamento no art. 24, inciso VII,*





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

*da **Lei 8.666/1993**, as empresas **Servipeças Comércio e Serviços Ltda.**, para o fornecimento dos equipamentos de ar condicionado, e **Bomclima Refrigeração Ltda.**, para a prestação do serviço de instalação dos aparelhos, esta última com sócio administrador irmão da superintendente administrativa do CRF/ES.*

2.4. O voto condutor do acórdão recorrido entendeu inadequada a justificativa apresentada pela entidade para aludida contratação por dispensa de licitação, o que fundamentou a proposta de aplicação de multa à pregoeira e ao então presidente da entidade, ora recorrente, 'porquanto aquela requereu e este aquiesceu com a abertura de processo de dispensa de licitação para compra direta dos aparelhos de ar condicionado.' (peça 38, p. 4).

2.5. A proposta de multa à superintendente, por sua vez, fundamentou-se na ofensa de sua conduta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim, entendemos que a modalidade dispensa não é a mais indicada para a contratação da aquisição em apreço. No entanto, vislumbra-se sua necessidade, uma vez que se trata de serviço indispensável para a Administração, pois pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança da sociedade.

Diante disso, recomenda que se viabilize processo licitatório através da modalidade pregão, para que se suceda a devida aplicação dos princípios atribuídos em direito.

No mais, em que pese a presente ressalva, consigna informar que o processo encontra-se regularmente formalizado sob o ponto de vista técnico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta/PA, 16 de maio de 2022.

MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHÃES

CONTROLADORA INTERNA

PORTARIA Nº 039/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA

